



Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo Nº 32.336

Data 30/05/2011

Projeto de Lei nº 32/2011

Autor Vereador Rogério Teixeira Barbosa

Assunto Dispõe sobre a obrigatoriedade da exigência de carteira de vacinação atualizada nas unidades escolares do Município e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em ____/____/____ Diretor de Secretaria			

Resultado Aprovado por 8 a 0 votos
Rejeitado por ____ a ____ votos
Pompeia, 05 / 09 / 2011

Aprovado por ____ a ____ votos
Rejeitado por ____ a ____ votos
Pompeia, ____ / ____ / ____


Presidente

Presidente

Autógrafo Nº

Lei Nº 2.426 de 16 / 09 / 2011

Observações:

Arquivado em ____ / ____ / ____

Diretor da Secretaria

PROJETO DE LEI Nº 32 / 2011.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da exigência de carteira de vacinação atualizada nas unidades escolares do Município de Pompéia e dá outras providências.

Art. 1º As secretarias escolares das unidades do Sistema Municipal de Educação de Pompéia ficam obrigadas a exigir dos pais ou responsáveis, na ato da matrícula ou renovação da mesma, a carteira de vacinação de cada estudante a ser matriculado.

§ 1º - A falta de apresentação imediata do documento, ou a constatação da falta de alguma das vacinas obrigatórias, não impossibilitará a matrícula ou sua renovação, porém a situação deverá ser regularizada pelos pais ou responsáveis, em um prazo máximo de trinta dias.

§ 2º - A não apresentação da documentação após o transcurso do prazo estipulado no § 1º será relatada pela escola ao Conselho Tutelar do município para as devidas providências.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 30 de maio de 2011.


ROGÉRIO TEIXEIRA BARBOSA

VEREADOR – PT

Proc. 32.336

Justificativa:

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,


O Programa Nacional de Imunizações (PNI) visa contribuir para o controle ou erradicação das doenças infecto-contagiosas e imunopreveníveis, tais como a poliomielite (paralisia infantil), sarampo, difteria, tétano, coqueluche, tuberculose e outras, mediante a imunização sistemática da população.

O Programa foi formulado em 1973, a partir de uma proposta básica elaborada por técnicos do Departamento Nacional de Profilaxia e Controle de Doenças (Ministério da Saúde e da Central de Medicamentos CEME - Presidência da República) e renomados sanitaristas e infectologistas.

O sucesso deste Programa depende da colaboração plena e efetiva de toda a sociedade organizada. As unidades escolares de Pompéia são peças importantes desse processo e devem contribuir no controle e prevenção de doenças, resultando na garantia de saúde para nossas crianças.

Diante do exposto, solicito o indispensável apoio dos nobres companheiros de Legislatuara no sentido da aprovação deste Projeto de Lei para que, juntos, possamos auxiliar na melhoria da qualidade de vida de nossa população.

Sala das Sessões em 30 de maio de 2011.



ROGÉRIO TEIXEIRA BARBOSA (PIDA)
VEREADOR – PT

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

- SÃO PAULO -

101

LEI Nº 1758, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1996

Cria os Conselhos Tutelares na forma prevista nos artigos 131 a 140 da Lei Federal nº 8069/90 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPEIA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Ficam criados os Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município de Pompéia.

Artigo 2º - Cada Conselho Tutelar será composto por cinco membros efetivos e cinco suplentes, com mandatos de três anos, permitida a recondução por uma vez por igual período.

Parágrafo Único - Deverá ser criado, inicialmente, um Conselho Tutelar com a possibilidade da criação de outros, de acordo com as necessidades constatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Artigo 3º - Os Conselhos Tutelares funcionarão diariamente em horário comercial, devendo seu Regimento Interno dispor sobre plantões noturnos e em feriados, sábados e domingos.

Artigo 4º - A administração municipal será encarregada de viabilizar o local apropriado para o funcionamento dos Conselhos Tutelares, de acordo com indicação e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 5º - São atribuições dos Conselhos Tutelares:

01 - Atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos Artigos 98 e 105, da Lei nº 8.069/90, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VIII, da Lei nº 8.069/90;

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

- SÃO PAULO -

Nº 1758/96

- Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VIII, da Lei nº 8.069/90
- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;
- Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;
- Expedir notificações;
- Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- Representar ao Ministério Público, para efeito as ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- Elaborar seu Regimento Interno com assessoria e do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- Fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais ou não governamentais de atendimento referidas no Artigo 90 da Lei Federal nº 8.069/90;

Artigo 6º - O exercício efetivo da função de selheiro Tutelar constituirá prisão especial, em caso de crime um, até o julgamento definitivo.

Artigo 7º - As decisões do Conselho Tutelar ente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido quem tenha legítimo interesse.

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Artigo 8º - São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- Cumprir as atribuições legais previstas na Lei Federal nº 8.69/90 e na legislação pertinente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

- SÃO PAULO -

LEI Nº 1758/96

- II - Conduta compatível com o cargo;
- III - Comparecer assiduamente ao trabalho nos termos desta lei;
- IV - Tratar com urbanidade os colegas da comunidade e usuários;
- V - Trajar-se convenientemente no exercício da função;

CAPITULO III

DA COMPETENCIA

Artigo 9º - A competência será determinada:

- I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, na falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras, de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser do Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança e o adolescente.

CAPITULO IV

DO PROCESSO DE ESCOLHA

Artigo 10 - O detalhamento do processo de escolha será feito através de Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Parágrafo Único - O pleito será restrito e o Colégio Eleitoral será formado por representantes das entidades governamentais e não-governamentais cadastradas pelo CMDCA, as entidades de classe, os sindicatos e entidades comunitárias com registro oficializado e clubes de serviços, sendo distribuído igualmente o número de volantes.

Artigo 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamentará o processo de escolha no prazo máximo de 30 (trinta) dias a publicação desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

- SÃO PAULO -

EI N^o 1758/98

SEÇÃO I

REQUISITOS DOS CANDIDATOS

Artigo 12 - A candidatura será individual, abrangendo um representante e um suplente das seguintes áreas: saúde, educação, esportes e lazer, jurídica e assistência social, atendendo os seguintes requisitos:

- reconhecida idoneidade moral;
- I - idade superior a 21 anos;
- II - residir no município há mais de dois anos;
- V - estar em gozo de seus direitos civis e políticos;
- reconhecida experiência na área de defesa dos direitos ou atendimento à criança e ao adolescente;
- VI - ter segundo grau completo;
- VII - não exercer cargo político.

Artigo 13 - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, de acordo com suas atribuições, impugnar a candidatura que não preencher os requisitos estabelecidos no artigo anterior desta lei.

CAPÍTULO V

DA PERDA DO MANDATO

Artigo 14 - O Conselheiro Tutelar perderá o mandato nos seguintes casos:

- 1 - descumprimento dos deveres;
- 2 - falta injustificada em três dias consecutivos ou cinco alternados;
- 3 - conduta incompatível com o cargo;
- 4 - condenação por sentença irrecorrível por prática de crime doloso e pena superior a dois anos de reclusão;
- 5 - aquele que deixar de atender os requisitos do artigo 12.

Artigo 15 - Perderá o mandato o Conselheiro que não cumprir as obrigações de sua competência ou que for denunciado por algum usuário, devendo a denúncia ser avaliada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

- SÃO PAULO -

105

LEI Nº 1758/96

Artigo 16 - A iniciativa para perda de mandato do Conselho Tutelar é atribuída a qualquer cidadão, assegurada a garantia de ampla defesa, em procedimento contraditório.

Artigo 17 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a fiscalização permanente dos Conselhos Tutelares e da conduta pessoal e funcional de seus Conselheiros Tutelares.

Artigo 18 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genros ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padastros e madrastas e enteados.

Parágrafo Único - Entende-se impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, exercido na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

CAPITULO VI

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Artigo 19 - O pleito será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, com 05 (cinco) meses de antecedência ao término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 20 - É vedada propaganda nos veículos de comunicação social, logradouros públicos, e cartazes, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

CAPITULO VII

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Artigo 21 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proclamará o resultado do processo de escolha, publicando os nomes dos candidatos eleitos e respectivos suplentes que serão conduzidos aos cargos de Conselheiros Tutelares.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

- SÃO PAULO -

105

LEI Nº 1758/96

Artigo 22 - Se houver empate, o critério para desempate será a idade, tomando posse o candidato mais velho.

CAPITULO VIII

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 23 - Os membros do Conselho Tutelar serão considerados agentes honoríficos, na qualidade de cidadãos escolhidos conforme o disposto nesta lei e investidos na forma regular para prestarem, transitoriamente, serviço público relevante e gozarão dos direitos previstos no artigo 135, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 24 - Os Conselheiros Tutelares perceberão mensalmente uma remuneração igual a três salários mínimos vigentes no País.

Parágrafo Único - A remuneração fixada não gera qualquer vínculo empregatício com a Municipalidade.

Artigo 25 - Sendo escolhido servidor público municipal da administração direta ou indireta fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Artigo 26 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem em dotação específica consignada na lei orçamentária municipal.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 27 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira publicação do Edital de Convocação para processo de escolha do Conselho Tutelar.

Artigo 28 - O Poder Executivo proverá os meios para o funcionamento dos Conselhos Tutelares, de acordo com indicação e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Artigo 29 - O disposto na presente Lei será regulamentado por Decreto do Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

- SÃO PAULO -

LEI Nº 1758/96

Artigo 30 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 28 DE NOVEMBRO DE 1996


ALVARO P. JANUARIO
PREFEITO MUNICIPAL

- Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada em lugar público de costume na data supra.


HIDEKO HAMAZAKI FEITOSA
DIRETORA DE SECRETARIA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Título II

Das Medidas de Proteção

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;



Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP

www.camarapompeia.sp.gov.br

e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação

PARECER

Projeto de Lei nº 32/2011

Autor: Vereador Rogério Teixeira Barbosa

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da exigência de carteira de vacinação atualizada nas unidades escolares do Município e dá outras providências.

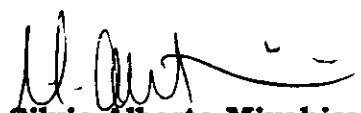
O Projeto de lei em referência tem por finalidade instituir a obrigação de as secretarias das unidades do Sistema Municipal de Educação de Pompeia exigirem dos pais ou responsáveis, no ato da matrícula ou da sua renovação, a apresentação da carteira de vacinação de cada estudante a ser matriculado.

Analisado por esta Comissão, foi considerado legal e constitucional.

Sala das Comissões,
Pompeia, 5 de setembro de 2011.


Elcio Rigotto Zapparoli
Presidente da Comissão
Relator

Rafael Garcia Barnabé dos Santos
Membro


Silvio Alberto Miyahira
Membro